



## ANÁLISE DA CTOC

ELSA COSTA, CONSULTORA DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

# O “recibo verde” e as suas componentes fiscais

O vulgar “recibo verde” ou recibo de modelo oficial (modelo n.º 6) é um documento que pode ser emitido por sujeitos passivos pessoas singulares que desenvolvem uma das actividades profissionais previstas na tabela de actividades anexa ao Art. 151.º do Código de IRS, por exemplo, engenheiros, advogados, formadores, comissionistas, designers, entre muitas outras profissões.

Estas pessoas podem, em alternativa ao “recibo verde”, emitir factura ou documento equivalente, documento que reúna os requisitos legalmente exigidos (previstos no n.º 5 do Art. 35.º do Código do IVA). Esta questão tem sido foco de alguma polémica, existem opiniões de que as pessoas colectadas num dos códigos da tabela de actividades devem exclusivamente emitir o recibo de modelo oficial, no entanto, não é essa a nossa interpretação do normativo (Art. 115.º do Código do IRS). Até porque, em termos práticos, resulta muito mais eficiente a utilização de factura e recibo do que “recibo verde”, especialmente nas situações em que o momento do pagamento/recebimento não é coincidente com a data da conclusão dos serviços.

Aspecto que julgamos importante mencionar prende-se com a emissão de “recibo verde” com a indicação de “Adiantamento por conta de honorários” ou “Adiantamento para pagamento de despesas por conta e em nome do cliente”.

Importa referir que um “recibo verde” assinalado com a opção “Adiantamento por conta de honorários” deve possuir exactamente o mesmo tratamento fiscal que um “recibo verde” emitido com a opção “Honorários”. As obrigações em sede de IVA e de IR (Imposto sobre o Rendimento), são exactamente as mesmas. Caso o prestador dos serviços liquide IVA, deve fazê-lo normalmente e, caso seja sujeito a retenção na fonte, continuar a ter de cumprir esta obrigação.

Por outro lado, quando no “recibo verde” se coloca a opção “Adiantamento para pagamento de despesas por conta e em nome do cliente”, subentendemos daqui a entrega de documentos justificativos das diversas despesas (emitidos em nome do cliente) a incorrer (ou incorridas) por conta dele. Ou seja, este documento (o “recibo verde”), neste momento, não tem relevância em termos fiscais (não gera qualquer tipo de resultado, devendo registar-se em contas de terceiros), apenas formaliza e atesta a questão financeira, pois, existe o adiantamento de determinada quantia que deverá ser justificada com os documentos efectivos emitidos em nome do cliente. As quantias recebidas a este título poderão presumir-se rendimento caso no ano posterior ao da sua recepção não

estejam devidamente justificadas.

Referidas estas questões relacionadas com a emissão e o preenchimento do “recibo verde” vamos passar ao objecto principal deste texto. Pretendemos, com este artigo, alertar para uma situação específica de índole fiscal - o enquadramento no âmbito da isenção prevista no Art. 53.º do Código do IVA e a dispensa de retenção na fonte patente no Art. 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro.

Sublinhe-se que não iremos ser exaustivos no esclarecimento das diversas questões relacionadas com os normativos referidos, este texto pretende apenas tratar do exemplo concreto de um prestador de serviços, sujeito passivo em nome individual, que desenvolve a sua actividade em território nacional e que é susceptível de ser abrangido pela isenção de IVA patente no Art. 53.º do respectivo Código e de dispensa de retenção na fonte.

O n.º 1 do Art. 53.º do Código do IVA determina que “... beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou actividades conexas, nem exercendo actividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E ao presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a € 10.000...”.

Simplificando:

### Estão isentos os sujeitos passivos que:

- Apenas possuam um registo simplificado das suas operações;
- Apenas pratiquem operações em território nacional;
- Não pratiquem transacções no sector dos desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis
- O seu volume de negócios do ano anterior não atinja a quantia de 10.000 euros.

A isenção de IVA referida apenas é susceptível de manutenção quando verificados cumulativamente os requisitos enumerados. Por outro lado, deixamos apenas a indicação de que existe a possibilidade em termos fiscais (não gera qualquer tipo de resultado, devendo registar-se em contas de terceiros), apenas formaliza e atesta a questão financeira, pois, existe o adiantamento de determinada quantia que deverá ser justificada com os documentos efectivos emitidos em nome do cliente. As quantias recebidas a este título poderão presumir-se rendimento caso no ano posterior ao da sua recepção não

No que respeita ao enquadramento dos sujeitos passivos no âmbito do Imposto sobre o Rendimento, certamente será do conhecimento geral, pelo menos das pessoas que prestam serviços, que auferem rendimentos da categoria B - Rendimentos empresariais ou profissionais, que os rendimentos por

si auferidos estão sujeitos a retenção na fonte aquando do pagamento ou da colocação à disposição por parte da entidade pagadora quando esta possua contabilidade organizada (n.º 1 do Art. 101.º do Código do IRS).

Não obstante, ainda que reunidas estas condições, determina a alínea a) do n.º 1 do Art. 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro (diploma que regulamenta as retenções na fonte) que estão dispensados de retenção na fonte “... os rendimentos das categorias B, com excepção das comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos, e F, quando o respectivo titular preveja auferir, em cada uma das categorias, um montante anual inferior ao fixado no n.º 1 do artigo 53.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado...”.

Simplificando:

### Estão dispensados de retenção na fonte os sujeitos passivos que:

- Auferem rendimentos da categoria B (com excepção das comissões de intermediação);
- De montante anual inferior a 10.000 euros.

Importa mencionar que a dispensa de retenção na fonte é facultativa, o prestador dos serviços pode optar por não acionar esta dispensa (n.º 2 do Art. 9.º do DL 42/91).

Em suma, os sujeitos passivos de IRS, que prestem serviços, caso possuam um volume de negócios anual inferior a 10.000,00 euros poderão beneficiar de isenção de IVA e de dispensa de retenção na fonte.

A situação parece pacífica, até porque esta informação certamente será explicada pelo funcionário da Administração Fiscal, aquando da entrega da declaração de início de actividade. O prestador de serviços facilmente apreende que é necessário, aquando do preenchimento do recibo verde, colocar a cruz nos campos:

“... (a) REGIME DE IVA:  
 (...) - Regime de isenção - artº 53º   
 (...) (b) RETENÇÃO NA FONTE DE IRS:  
 (...) - Sem retenção - artº 9º,  
 nº 1 do DL 42/91, de 22/1  ...”

Contudo, esta simplicidade pode por vezes induzir em erro, pelo que, iremos referir algumas situações que frequentemente surgem por desconhecimento dos prestadores de serviços:

### A - A compatibilização do regime de tributação com base na contabilidade organizada e os normativos em estudo

Optei pela tributação com base nas regras da contabilidade organizada.

Continuo a estar isento de IVA e dispensado de retenção na fonte?

Os sujeitos passivos de IRS podem optar por tributar os seus rendimentos ou pelas regras do regime simplificado (mediante utilização de coeficientes) ou pelas regras da contabilidade organizada. Optando pela segunda hipótese, está necessariamente obrigado a possuir os seus registos organizados segundo a normalização contabilística, isto é, tem que adoptar as regras do POC.

Assim, os sujeitos passivos de IRS que optem pelo regime de tributação com base nas regras da contabilidade organizada não podem beneficiar da isenção de IVA patente no Art. 53.º do respectivo Código, podendo continuar a utilizar a dispensa de retenção prevista no Art. 9.º do DL 42/91, verificando-se as demais condições.

Exemplificando: um arquitecto que desenvolve a sua actividade em nome individual, não ultrapassa o volume de negócios anual de 10.000,00 euros e emite recibos verdes. Até 2006 estava enquadrado no regime simplificado de tributação, pelo que aquando do preenchimento do recibo assinalava, correctamente as opções atrás referidas. Em 2007, decide optar por ser tributado pelas regras da contabilidade organizada, logo, os recibos por ele emitidos, no limite, a partir de 15 de Janeiro devem evidenciar a liquidação de IVA nos termos gerais do Código. Continua a estar dispensado de retenção na fonte desde que não ultrapasse o limite de volume de negócios referido.

Como chegamos à data limite de 15 Janeiro: o sujeito passivo é obrigado a entregar declaração de alterações no prazo de 15 dias a partir do momento em que ocorre a alteração, sendo que esta produz efeitos a partir do momento da sua entrega.

### B - Os comissionistas

Os sujeitos passivos de IRS colectados com o código de actividades 1319 da tabela de actividades anexa ao Art. 151.º do Código do IRS, quando não ultrapassem o limite anual de 10.000,00 euros de volume de negócios, estão isentos de IVA (com base no normativo já referido) mas não estão dispensados de retenção na fonte, pois constam das excepções à aplicação desta dispensa.

### C - Quando o limite dos 10.000,00 euros anuais é ultrapassado

Ultrapassei o volume de negócios de 10.000 euros.

A partir de quando é que devo liquidar IVA e indicar a retenção na fonte?

Vamos imaginar o seguinte cenário: um sujeito passivo de IRS com a actividade de consultoria, enquadrado no regime simplificado de tributação ultrapassa em Abril de 2007 o limite dos 10.000,00 euros de volume de negócios.

Em sede de IVA, o sujeito passivo está obrigado a entregar uma declaração de alterações durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que se ultrapassou o limite referido, ou seja, durante o mês de Janeiro de 2008, este consultor deve comunicar esta alteração à Administração Fiscal.

A obrigação de liquidação de imposto surge apenas a partir do mês seguinte ao da obrigação de entrega da declaração de alterações, ou seja, seria em Fevereiro de 2008. Portanto, ainda que o limite do volume de negócios se tenha ultrapassado em Abril de 2007, este sujeito passivo apenas irá liquidar imposto a partir de Fevereiro de 2008.

Estes prazos - de entrega da declaração de alterações e de liquidação de imposto - estão previstos no Art. 58.º do Código do IVA.

Os serviços prestados durante o restante ano de 2007 e em Janeiro de 2008 continuarão a beneficiar da isenção prevista no Art. 53.º do Código do IVA, verificando-se as demais condições, obviamente.

Os procedimentos relativamente à retenção na fonte são diferentes. A dispensa de retenção na fonte cessa no mês seguinte àquele em que o limite dos 10.000,00 euros é ultrapassado. Logo, os documentos emitidos por este prestador de serviços a partir de Maio de 2007 devem evidenciar a sujeição a retenção na fonte, de forma a que as entidades pagadoras, caso estejam obrigadas, procedam à retenção do imposto.